



PROCESSO Nº	:	2.390-6/2015
PRINCIPAL	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA
EMBARGANTE	:	JOSÉ MARRA NERY
PROCURADOR	:	SIDNEI RODRIGUES DE LIMA – OAB/MT 16.653
ASSUNTO		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	JOÃO BATISTA DE CARMAGO JÚNIOR

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Marra Nery, gestor do Consorcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, por meio de procurador legalmente constituído (documento eletrônico nº 16.396/2017), em face do Acórdão 663/2016-SC, que negou provimento ao Recurso Ordinário que julgou as Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, referente ao exercício de 2015, aplicando multas e demais cominações legais.

Em consonância ao procedimento descrito no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT), vieram-me os autos para juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

Analisando a peça vestibular, quanto aos pressupostos recursais, evidencio que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo art. 270, inciso III e art. 273, do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT), a saber:

I. Interposição por escrito: os embargos declaratórios foram devidamente protocolizados e anexados, conforme se infere do Doc. Nº 16.396/2017/2016.

II. Apresentação dentro do prazo: considerando que a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial de Contas (DOC), em 27/01/2017, e os embargos de



declaração foram aviados em 01/02/2017, verifico que o presente recurso foi impetrado dentro do prazo legal previsto no art. 270, § 3º, do RITCEMT;;

III. Qualificação do embargante: percorrendo os autos, verifica-se que o embargante encontra-se devidamente qualificado;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: a peça exordial está subscrita por procurador devidamente constituído pela parte legítima;

V. Formulação do pedido com clareza e delimitação da suposta omissão e contradição na decisão embargada;

Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, profiro o juízo prévio positivo, conhecendo os presentes Embargos de Declaração em seu duplo efeito suspensivo e devolutivo.

Em razão da natureza da matéria ora embargada ser eminentemente quanto ao conteúdo decisório entendo ser desnecessária a manifestação da Secretaria de Controle Externo da 5º Relatoria, razão pela qual encaminho os auto para elaboração de parecer ministerial.

Após, retornem os autos para regular seguimento processual.

Cuiabá/MT, em 10 de julho de 2017.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição legal – Portaria nº 026/2017